



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Considerando que na propositura do Projeto de Lei Ordinária, que tornou-se a Lei n.º 1.871/2018, houve equívoco em relação à área a ser denominada, solicito que seja elaborado novo Projeto de Lei, pelo Departamento Legislativo, no sentido de corrigir a redação de modo a adequar a redação à localidade.

Desta forma, ao invés de ser denominada a "área institucional localizada no bairro 'Santo Antônio de Lisboa'", deveria ter sido denominada a "área verde localizada no bairro 'Alto da Bela Vista' entre as ruas "Oscar Casarotto" e "Edmilson Lopes de Barros", homenageando assim a Sra. "Vicentina Caldas Del Col".

Nestes termos, solicito a correção do texto da Lei, por ser o mais adequado para a situação.

Andradas, 07 de março de 2019.

Maria Helena de Oliveira do Prado
Maria Helena de Oliveira do Prado

Vereadora

08/Mar/2019 00:00:00 Horas Municipais (SST)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº <u>110</u>
08 MAR 2019
<i>D.</i>
Encarregado



LEI Nº 1871/2018

"Atribui denominação à Área Institucional localizada no Bairro Santo Antônio de Lisboa, homenageando a Sra. Vicentina Caldas Del Col".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A área institucional localizada no Bairro “Santo Antônio de Lisboa”, passa a denominar-se “Praça Vicentina Caldas Del Col”.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, em 14 de dezembro de 2018.

*Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br

Andradas, 11 de março de 2019.

Assunto: Resposta de Solicitação 24.

Processo de referência: 0110/2019.

Despacho

Solicito ao Departamento Legislativo que analise os autos e proceda as medidas cabíveis.

Após, arquive-se.

Atenciosamente,

A blue ink handwritten signature in cursive script, appearing to read "Enrico Delavia Rosa".

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



PARECER

Nº 0280/2019¹

- PU – Política Urbana. Denominação de áreas institucionais e de vias públicas em loteamento irregular. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consultante indaga acerca da possibilidade de atribuir denominação em áreas institucionais. Questiona ainda sobre a possibilidade de denominar ruas localizadas em loteamento irregular.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua

¹PARECER SOLICITADO POR JOSÉ ANTONIO CONTI JÚNIOR, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ANDRADAS-MG)



importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Ainda, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

A seguir, adentramos na análise da possibilidade de denominação de ruas localizadas em loteamentos irregulares. A Lei nº 6.766/1979, que dispõe normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano, através de loteamento ou desmembramento, o solo urbano poderá ser parcelado. No desmembramento aproveita-se o sistema viário existente, sem a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, conforme



disposto no art. 2º, § 2º do citado diploma legal. O contrário ocorre no loteamento, uma vez que neste caso há a criação de novo sistema viário a partir da abertura de vias e logradouros públicos.

Após a aprovação do projeto de loteamento pelo Município e a realização das obras referidas acima, o loteador deverá proceder ao registro imobiliário do loteamento (arts. 18 e seguintes da Lei nº 6.766/1979), quando, somente então, poderão ser realizadas as vendas dos lotes, sob pena do loteador incorrer em crime contra a administração pública previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/1979. Confira-se:

"Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do



imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

A partir do momento em que o projeto de loteamento aprovado pelo Município é levado a registro no Cartório competente, as áreas institucionais e aquelas destinadas às vias públicas passam a integrar seu patrimônio. Assim, cabe ao Município denominar tais áreas tão-somente quando estas se tornarem públicas, eis que se o loteamento não estiver aprovado os lotes não poderão ser comercializados e toda a gleba será de domínio particular, inclusive as vias de circulação, tal como ocorre em certos condomínios particulares.

A propósito do tema vale conferir a redação do art. 22 da Lei nº 6.766/1979:

"Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio."

Outrossim, cabe ressaltar que, face a eventual situação de



irregularidade em que se encontre o loteamento, no que tange às condições básicas de habitação, cumprirá ao Município arrogar-se a função de regularizador, levando ao loteamento em questão os seus "padrões de desenvolvimento urbano". Neste passo, impende observar que a regularização dar-se-á pela municipalidade sem prejuízo de seu posterior ressarcimento pelo loteador. Tal é o teor do art. 40, caput e § 1º.

Confira-se:

"Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento."

Em suma, o município não detém competência para denominar áreas particulares que ainda não adentraram no patrimônio público. Na hipótese de se tratar de loteamento irregular, cumpre ao Município dar ciência do ilícito penal ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade criminal dos responsáveis sem prejuízo do Município requerer o registro das áreas destinadas a uso público no competente registro imobiliário, na forma em que autoriza o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 6.766/1979 e adotar as demais medidas necessárias para promover a regularização da área, na forma do artigo 40 da Lei nº



6.766/1979. Em qualquer caso, somente após o devido registro imobiliário é que as vias de circulação, os parques, as praças e a quadra adentrarão ao Patrimônio Público, momento em que surge, para o Município, o direito de conferir denominação à tais bens.

Concluindo objetivamente o presente parecer, é possível ao Legislativo denominar áreas institucionais, desde que não se trate de bens de uso especial do Poder Executivo. Contudo, não se pode proceder a denominação de áreas que ainda não adentraram no patrimônio público

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.



**MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º __, DE 15 DE MARÇO DE
2019**

**Corrige redação da Lei Ordinária n.º
1.871, de 14 de dezembro de 2018.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - A área verde localizada no Bairro "Alto da Bela Vista", localizada entre as ruas "Oscar Casarotto" e "Edmilson Lopes de Barros" passa a denominar-se "Praça Vicentina Caldas Del Col".

Art. 2.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, 15 de março de 2019.

Maria Helena de Oliveira do Prado
Maria Helena de Oliveira do Prado
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir equívoco ocorrido no Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2018, que, aprovado, tornou-se a Lei Ordinária n.º 1.871/2018.

Após consultar o local e o setor competente da Prefeitura, constatei que a real localização para a denominação é diversa daquela que foi objeto da denominação, e, de modo a corrigir o equívoco, proponho este Projeto.

Contando com o apoio de Vossas Excelências, apresento a presente proposição para que os demais Vereadores a apreciem e, se com seus termos concordarem, a aprovem.

Andradas, 15 de março de 2019.

Maria Helena de Oliveira do Prado
Maria Helena de Oliveira do Prado
Vereadora



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



Andradas, 15 de março de 2019.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 11 e 12 foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido de que seja transformada em projeto de Lei.

Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.

Maria Helena de Oliveira do Prado
Maria Helena de Oliveira do Prado
Vereadora

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 110/2019, visto solicitação do respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Marcio Donizeti Teodoro
Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma
regimental.

18 / 03 / 2019

~~Presidente~~

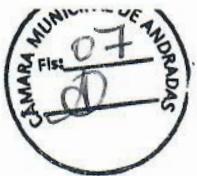
Lido na 4^a Sessão ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

19 / 03 / 2019

~~Presidente~~



Encaminho a esta casa a biografia de Vicentina Caldas Del Col para nomeação de Praça no Bairro Santo Antônio Lisboa.

Atenciosamente

Maria Helena Oliveira do Prado

Vereador Maria Helena de Oliveira do Prado

07/09/2018 000000/ Câmara Municipal de Andradas 12:05

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº <u>0590</u>
05 SET 2018
_____ Encarregado



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 11/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Correção de texto de lei em vigor.
Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, em caráter opinativo, a manifestação acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, encaminhado pelo Presidente desta Casa à Procuradoria, de n.º 2, de 18 de março de 2019, que “Corrigé a redação da Lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018”, lido no expediente da 4.ª Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2019 (fls. 18).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é de membro desta Casa.



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Vale lembrar, nos termos do art. 168 do Regimento Interno aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

O Projeto traz em si a alteração de texto de lei em vigor, de modo a corrigir equívoco na elaboração do Projeto de Lei. Para tais casos, aplica-se a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), art. 1.º, §4.º, que assim dispõe:

“Decreto-Lei n.º 4.657/42
Art. 1.º -
(...)
§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

Assim, por não se enquadrar em hipótese de atribuição ou alteração de denominação de logradouro, por ocasião do que dispõe a justificativa, uma vez que não altera a homenagem realizada, mas tão somente corrige texto legal aprovado equivocadamente, manifestamos o entendimento pela não aplicação, neste caso, dos requisitos e das vedações constantes da Lei 1.294, de 15 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, com o consequente encaminhamento para as Comissões pertinentes, que deverão analisar o mesmo com relação aos assuntos que tratam, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

Andradas, 28 de março de 2019.



José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o Parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo

3



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02, DE 18 DE MARÇO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 02, de 18 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Corrige a redação da Lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018”.

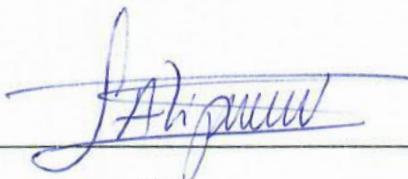
Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

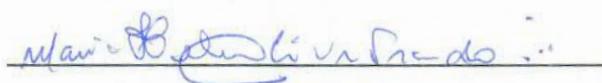
Andradas, 2 de abril de 2019.



Presidente



Membro



Membro



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia

02/04/19, às 19:00.

01/04/19

~~Presidente~~

1^a votação.

À 2^a votação.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos favoráveis, ____ votos contrários e ____ abstenções.

02/04/19

~~Presidente~~

2^a votação.

À sanção.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos favoráveis, ____ votos contrários e ____ abstenções.

02/04/19

~~Presidente~~



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 0354719

04 ABR. 2019

JM

ENCARREGADO

OF. N.º 0139/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 03 de Abril de 2019.

Senhor Prefeito



Encaminhamos à V.Ex^a., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 02 de abril de 2019, qual seja:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO Nº 02/2019,
de 18 de março de 2019, que: "Corrige redação da Lei Ordinária nº 1.871, de 14 de dezembro
de 2018"**

Atenciosamente,

Marcio Donizelli Teodoro
Presidente da Mesa

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG

RECEBEMOS
EM 03/04/19
marielaparafusada



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 10/2019

"Corrigé redação da Lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º- O art. 1.º da Lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - A área verde localizada no Bairro "Alto da Bela Vista", localizada entre as ruas "Oscar Casarotto" e "Edmilson Lopes de Barros" passa a denominar-se "Praça Vicentina Caldas Del Col".

Art. 2.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, três de abril de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Letícia Cristina Cândido da Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 260/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 23 de abril de 2019.

Assunto: **encaminha**

Prezado Senhor,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre Casa a Lei Ordinária sancionada, abaixo relacionada:

➤ Lei Ordinária n.º 1.884, de 23 de abril de 2019, que:

“Corrigé redação da Lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

24/abr/2019 00:00:00 | Câmara Municipal de Andradas | 16:14



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



LEI ORDINÁRIA N.º 1.884, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Corrigé redação da Lei Ordinária
n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da lei Ordinária n.º 1.871, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A área verde localizada no Bairro "Alto da Bela Vista", localizada entre as ruas "Oscar Casarotto" e "Edmilson Lopes de Barros" passa a denominar-se "Praça Vicentina Caldas Del Col".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal